

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA DE CAATIBA/BA

**Edital de Credenciamento n° 006/2024**

**Daniel Elias Garcia**, brasileiro, casado, Leiloeiro Público Oficial, na forma do Decreto n.º 21.981/1932, matriculado na Junta Comercial da Bahia - JUCEB, sob n.º 21/757055-0, identidade civil n.º 3172018, CPF/MF n.º. 910.192.149-53, com endereço profissional à Avenida Tancredo Neves, Ed. Salvador Prime Work, Sala 603, Bairro Caminho das Árvores - Salvador/BA, e-mail: contato@dgleiloes.com.br, Telefone: 0800-278-7431; (31) 99085-4587, site na internet [www.danielgarcialeiloes.com.br](http://www.danielgarcialeiloes.com.br), vem, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO N° 006/2024**, Com fundamento nos artigos 5º, XXXIV e LV, e 37, ambos da Constituição Federal, combinados com as determinações contidas na Lei n.º. 14.133, de 01 de abril de 2021, mais precisamente o artigo 164 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, tendo em vista os seguintes fatos e fundamentos:

**I - DOS FATOS**

Insurge-se este Leiloeiro Público, ora impugnante, contra o disposto que estabeleceu a comissão sobre o valor arrematado a ser pago pelo arrematante em 3% (três por cento) sobre bens imóveis e 5% (cinco por cento) sobre bens móveis:

Vejamos:



**9. DA REMUNERAÇÃO**

9.1. Os serviços serão remunerados com base na Taxa de Comissão prevista Termo

9



**Prefeitura Municipal de Caatiba-Ba**

de Referência, constante neste Regulamento, a saber: a taxa de comissão máxima de 5% (cinco por cento) para bens moveis e 3% para bens imoveis que pode ser paga ao leiloeiro pelos arrematantes diretamente ao Leiloeiro, ficando expressamente vedado o pagamento de qualquer sobretaxa à Taxa aqui estabelecida.

Além disso, o referido edital propõe como critério de classificação a ordem de inscrição da documentação no Município.

Vejamos:

**4.1.1. Havendo mais de um leiloeiro credenciado, estes farão parte da lista de leiloeiros oficiais do Município de Caatiba e serão ordenados conforme ordem cronológica de credenciamento.**

Tais dispositivos, não se encontram em consonância com o disposto nas legislações vigentes em nosso ordenamento jurídico, devendo, por consequência, haver posterior adequação do referido edital, em face das alterações exigidas, conforme será demonstrado a seguir.

**II - DO DIREITO**

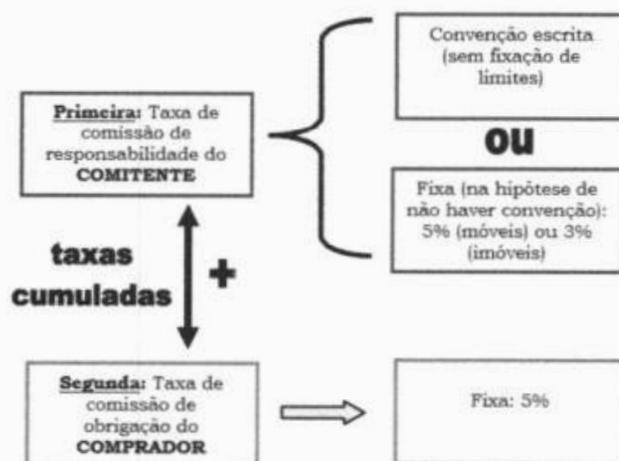
**II.1 PERCENTUAL DE COMISSÃO DE LEILOEIRO**

Inicialmente, registra-se que a atividade de leiloaria tem natureza econômica cuja remuneração é disciplinada

pelo artigo 24, § único do Decreto Federal 21.981/32, que tem por finalidade a coroação de um trabalho bem-sucedido, não podendo ser objeto de critério pela administração pública, para contratação de licitante.

Lembramos que a SUPRAMENCIONADA legislação estabelece duas comissões para o leiloeiro: **a) uma a ser paga pelo comitente; e b) a comissão fixa a ser paga pelo arrematante**, de 5%. A primeira comissão, pelo comitente, pode ser negociada e, na falta de negociação, o dispositivo legal fixa em 3% para imóveis e 5% para móveis.

Para melhor visualização, ilustra-se as taxas devidas legalmente ao Leiloeiro, nos termos do art. 24 do Decreto 21.981/32.



Essa situação desqualifica o trabalho do leiloeiro, ao impor uma redução na sua remuneração mínima ao que segue tabelado por lei.

Não por acaso, o Decreto Federal nº 21.981/32, art. 24 § único, estabelece **OBRIGATORIAMENTE o PERCENTUAL MÍNIMO de 5% (cinco por cento)** a ser pago ao leiloeiro. Vejamos:

Art. 24. **A taxa da comissão dos leiloeiros** será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, joias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados. (grifou-se)

Entretanto, em razão do sistema adotado no respectivo processo licitatório, permitir-se-á ser mitigado o percentual, obrigatoriamente assegurado pelo leiloeiro. Sabe-se que a taxa do comitente pode ser livremente negociada e até excepcionada, mas não a taxa a ser paga pelo arrematante.

Seria o mesmo que estabelecer como critério de licitação para contratação de advogado, o percentual de desconto que ele daria sobre a tabela de honorários da OAB (o que denigre a importância do profissional, que passará a receber menos que o mínimo) ou ainda recebesse parte desses honorários.

Da análise do artigo retro, entende-se que a expressão "**obrigatoriamente**", inserta em seu parágrafo, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, quis dizer que devem ser pagos pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado.

Além do mais, o respeito ao valor mínimo da comissão do leiloeiro já é pacificado nos tribunais.

"MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA.  
EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGOEIRO OFICIAL. REPASSE

DO PERCENTUAL DA COMISSÃO RECEBIDA AO CONTRATANTE. ILEGALIDADE. ART. 24, § ÚNICO, DO DECRETO FEDERAL Nº 21.981/32. - O impetrado, ao publicar o edital de licitação nº 114/2019, nos itens 7.1, 7.1.1, 7.1.2.1, exigindo que os licitantes/leiloeiros repassem percentual de sua comissão recebida em razão do fruto do seu trabalho, infringiu o art. 24, § único, do Decreto Federal nº 21.981/32, que dispõe que "os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados. Desprovisamento da remessa necessária" (TRF4 5043653-03.2019.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, juntado aos autos em 30/01/2020).(grifou-se).

APELAÇÃO/remessa oficial EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL. COMISSÃO. ART. 24 DO DECRETO 21.891/92. REDUÇÃO DO percentual PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atividade de Leiloeiro Público Oficial é regulamentada pelo Decreto nº 21.981/32 que, em seu art. 19 (com redação dada pela Lei 13.138/15), define suas funções. Trata-se de atividade profissional de natureza econômica, cuja forma de remuneração é disciplinada pelo art. 24 do citado Decreto. 2. O referido regulamento dispõe que, quando prestarem os seus serviços à União, aos Estados ou aos Municípios, os profissionais leiloeiros somente receberão a comissão estabelecida no parágrafo único do art. 24. Trata-se da comissão



registro

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validade/9MMVU3-L5MOX-JY4Y-S74PE>

paga pelos compradores, que, nos termos  
explícitos do dispositivo, deve ser de 5%, nem  
mais nem menos. 3. Não é facultada à  
Administração Pública a redução do referido  
percentual, ainda que por via indireta, como a  
imposição da redução do valor cobrado pelo  
percentual para competir no certame público com  
chances de êxito. (TRF4 5005980-  
97.2015.4.04.7005, TERCEIRA TURMA, Relator  
FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em  
15/06/2016). (grifou-se).

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEILOEIRO OFICIAL.  
REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. REPASSE DE  
PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO  
OFICIAL PARA OS COFRES PÚBLICOS. ILEGALIDADE.**

Sob a ótica do Superior Tribunal de  
Justiça, a "expressão obrigatoriamente",  
inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei n.  
21.981/32, revela que a intenção da norma foi  
estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos  
cinco por cento sobre o bem arrematado", sendo  
certo que "não há limitação quanto ao percentual  
máximo a ser pago ao leiloeiro a título de  
comissão." (REsp nº 680140/RS. Rel. Min. Gilson  
Dipp). - A previsão contida em edital para a  
contratação de serviços de leiloeiro oficial,  
acerca do maior repasse sobre o valor da comissão  
a ser recebida dos arrematantes (entre 10% a 50%)  
-, é ilegal, pois implica que o leiloeiro  
receberá menos que o mínimo previsto em lei. (TJ-  
MG-AC: 10024120204805002 MG, Relator: Alberto



Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registroimoveis.org.br/validar/9MVU3-15MOX-JY4Y4-S74PE>.



Vilas Boas, Data de Julgamento: 25/03/2014,  
Câmaras Cíveis/ 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de  
Publicação: 03/04/2014). (grifou-se).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEILOEIRO OFICIAL.  
REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. **REPASSE DE  
PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO  
OFICIAL PARA OS COFRES PÚBLICOS. ILEGALIDADE.** -  
Sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, a  
"expressão obrigatoriamente", inserta no § único  
do art. 24 do Decreto-lei n. 21.981/32, revela  
que a intenção da norma foi estabelecer um valor  
mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre  
o bem arrematado", sendo certo que "não há  
limitação quanto ao percentual máximo a ser pago  
ao leiloeiro a título de comissão." (REsp n.  
680140/RS. Rel. Min. Gilson Dipp). - A previsão  
contida em edital para a contratação de serviços  
de leiloeiro oficial, acerca do maior repasse  
sobre o valor da comissão a ser recebida dos  
arrematantes (entre 10% a 50%) -, é ilegal, pois  
implica que o leiloeiro receberá menos que o  
mínimo previsto em lei. (TJ-MG, Relator: Alberto  
Vilas Boas, Data de Julgamento: 25/03/2014,  
Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL). (grifou-se).

Ainda, vejamos importante decisão do E. Superior  
Tribunal de Justiça:

(...) A expressão "**obrigatoriamente**", inserta no  
§ único do art. 24 do Decreto-lei nº 21.981/32,  
revela que a intenção da norma foi estabelecer



um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado. (...) (STJ - RESP 680.140/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 429) (grifou-se)

Outrossim, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, quando do julgamento do RESP 1652669, em 27/11/2019, o Ministro SÉRGIO KUKINA foi enfático ao afirmar que exigir a redução do referido percentual ofende não só ao texto legal, mas também ao direito assegurado do impetrante à remuneração condizente com sua função. Vide ainda excerto da decisão na parte essencial:

"A pretensão não merece acolhida. Com efeito, na hipótese vertente, o Tribunal de origem decidiu pela impossibilidade de redução da remuneração dos profissionais leiloeiros, pelos seguintes fundamentos (fls. 153/155): A atividade de Leiloeiro Público Oficial é regulamentado pelo Decreto 21.981/32 que, em seu art. 19 (com redação dada pela Lei 13.138/15), define suas funções, nos seguintes termos: Art. 19. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de



oficiais públicos. Trata-se de atividade profissional de natureza econômica, cuja forma de remuneração é disciplinada pelo art. 24 do citado Decreto: Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza. Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados. Especificamente no que toca à venda de bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios, a remuneração dos profissionais leiloeiros é disciplinada pelo art. 42. Vejamos: Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo. (...) § 2º Nas vendas acima referidas os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora. Verifica-se, portanto, que a norma de regência prevê duas formas de remuneração dos profissionais leiloeiros: a) a primeira prevista no caput do art. 24 e denominada 'taxa da comissão', que é paga pelo próprio comitente (contratante do leiloeiro); b) a segunda,

inominada, prevista no parágrafo único do mesmo art. 24, que deve ser paga pelos compradores dos bens leiloados. A legislação de regência da matéria é muito antiga e, diante do atual cenário jurídico brasileiro, apresenta algumas incompatibilidades que merecem análise. O caput do art. 42 supra transcrito fixa em sua segunda parte que, na prestação de serviços aos entes públicos, funcionarão os leiloeiros por distribuição de escala de antiguidade. Evidentemente, trata-se de previsão não recepcionada pelo art. 37, caput e inciso XXI, que exige atuação administrativa com base nos princípios da eficiência, da impessoalidade e da moralidade, bem como determina, como regra geral, a realização de procedimento licitatório para contratação com a Administração Pública. Outrossim, mesmo que não tivesse sido revogado pelo próprio texto constitucional, certamente sê-lo-ia pela Lei 8.666/93, que prevê em seu art. 2º a necessidade de que as obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, sejam necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. Por outro lado, permanece vigente e sem qualquer vício de validade a primeira parte do dispositivo e seus parágrafos, que estabelecem regras específicas quanto à atuação e à remuneração dos leiloeiros contratados pela Administração Pública. Nesse ponto, é cristalino o § 2º ao dispor que, quando prestarem os seus serviços à União, aos Estados

ou aos Municípios, os profissionais leiloeiros somente receberão a comissão estabelecida no parágrafo único do art. 24. Trata-se, como visto, da comissão paga pelos compradores, que, nos termos explícitos do dispositivo, deve ser de 5%, nem mais nem menos. Dessa forma, desde já fica claro que a legislação de regência não faculta à Administração Pública a redução do referido percentual, ainda que por via indireta, como a imposição da redução do valor cobrado pelo percentual para competir no certame público com chances de êxito. Sem dúvida, a remuneração do indivíduo que realiza atividade econômica pode ser por ele utilizada como bem entender, inclusive renunciando a ela, se assim for seu desejo. Contudo, essa disponibilidade cabe apenas e tão somente ao seu titular. Não pode a Administração Pública querer dispor da verba remuneratória pelo profissional. Prever como critério classificatório a cobrança do menor percentual, além de ofender o texto claro do Decreto 21.981/32, ainda retira por vias oblíquas qualquer disponibilidade sobre a remuneração. Isso porque, ainda que indiretamente, objetivando sagrar-se vencedor da licitação, o profissional é forçado a abrir mão de parte de sua remuneração. Não se diga que a obtenção pura e simples do menor valor tem o condão de satisfazer o escopo maior do certame licitatório, qual seja, obter a melhor proposta e consagrar o melhor interesse da Administração Pública, pois, antes de pagar o menor valor possível, o melhor interesse do Poder Público

sempre deve consistir em respeitar os direitos e a dignidade de seus cidadãos, bem como cumprir de forma exemplar suas próprias regras, Cabe ressaltar, ainda, que a previsão do art. 24, parágrafo único, não existe por acaso. Serve o dispositivo para garantir remuneração digna e condizente com o trabalho dos profissionais leiloeiros, sendo o percentual de 5% perfeitamente compatível com a importância e a responsabilidade atinentes à função. Assim, exigir a redução do referido percentual ofende não só ao texto legal, mas também ao direito assegurado do impetrante à remuneração condizente com sua função. No mais, noto que o Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2015 ainda é contraditório e afronta o Decreto 21.981/32 em outro ponto. O § 2º de seu art. 42 não se limita à retirar do profissional leiloeiro a taxa de comissão paga pelo comitente. Em sua parte final, referido dispositivo evidencia a razão de tal supressão, qual seja: ao contrário dos leilões contratados por particulares, nos serviços prestados à União, aos Estados e aos Municípios, as despesas com anúncios e propaganda não são obrigações do leiloeiro, mas sim do vendedor, no caso, o 15º Batalhão Logístico do Exército. Apesar disso, o Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2015 atribui ao leiloeiro diversos encargos no item 12, como a confecção de catálogos e outras despesas. Dessa forma, entendo que assiste razão ao impetrante, que logrou êxito em demonstrar violação à

**direito líquido e certo, impondo-se a concessão da segurança postulada.** (grifo nosso).

Vale lembrar que a Administração Pública já arrecada 100% (cem por cento) do valor leiloadado, sendo certo que a comissão do Leiloeiro é um adicional cobrado sobre o valor da arrematação (pago ao leiloeiro diretamente pelo arrematante/comprador), e não um percentual deduzido desse valor.

Além do mais, o fato de o valor econômico dos bens destinados à leilão possam ser vultosos, por si não garante remuneração justa e adequada ao Leiloeiro pela prestação dos seus serviços, haja vista que, neste ponto, não cabe à Administração Pública a negociação dos honorários do Leiloeiro, devendo seguir estritamente a legislação vigente.

Oportuno ressaltar que o leiloeiro exerce uma atividade que envolve, também, grande risco, pois o bem posto a leilão pode não ser arrematado e nem por isso deixará o profissional de receber pelos serviços prestados, desde que seja convencionada a taxa de comissão com seu contratante.

Nesse espeque, traz-se à baila o entendimento, sabiamente, asseverado pela M.M Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Cascavel/PR, Dra. Lília Côrtes de Carvalho de Martino, nos autos do mandado de segurança de número 5005980-97.2015.4.04.7005/PR, em que se discutiu a temática aqui guerreada e que, por amor a brevidade, transcreve-se abaixo:

**"Sem dúvida, a remuneração do indivíduo que realiza atividade econômica pode ser por ele utilizada como bem entender, inclusive renunciando a ela, se assim for seu desejo. Contudo, essa disponibilidade cabe apenas e tão**



somente ao seu titular. Não pode administração Pública querer dispor da verba remuneratória pelo profissional. Prever como critério classificatório a cobrança do menor percentual, além de ofender o texto claro do Decreto 21.981/32, ainda retira por vias oblíquas qualquer disponibilidade sobre a remuneração. Isso porque, ainda que indiretamente, objetivando sagrar-se vencedor da licitação, o profissional é forçado a abrir mão de parte de sua remuneração".

Não se diga que a obtenção pura e simples do menor valor tem o condão de satisfazer o escopo maior do certame licitatório, qual seja, obter a melhor proposta e consagrar o melhor interesse da Administração Pública, pois, antes de pagar o menor valor possível, o melhor interesse do Poder Público sempre deve consistir em respeitar os direitos e a dignidade de seus cidadãos, bem como cumprir de forma exemplar suas próprias regras, ainda que lhe sejam economicamente desfavoráveis.

Cabe ressaltar, ainda, que a previsão do art. 24, parágrafo único, não existe por acaso. Serve o dispositivo para garantir remuneração digna e condizente com o trabalho dos profissionais leiloeiros, sendo o percentual de 5% perfeitamente compatível com a importância e a responsabilidade atinentes à função. Assim, exigir a redução do referido percentual ofende não só ao texto legal, mas também ao direito



**assegurado do impetrante à remuneração condizente com sua função.” (grifo nosso).**

Ademais, O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, com apoio na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, já consolidou entendimento que a remuneração do leiloeiro oficial prevista na legislação reguladora da profissão - 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação - constitui um piso, impossível de ser reduzido, eis que tal prática viola remuneração mínima fixada em lei.

Por conseguinte, seria ilegal instituir critério de julgamento arrimado no menor preço numa eventual licitação:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEILOEIRO OFICIAL. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. REPASSE DE PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO OFICIAL PARA OS COFRES PÚBLICOS. ILEGALIDADE.

- Sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, a "expressão "obrigatoriamente", inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei n. 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado", sendo certo que "não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão." (Resp n. 680140/RS. Rel. Min. Gilson Dipp).

Ainda, esse Leiloeiro também apresentou Impugnação ao Edital (Edital nº 0314/29 da CGT ELETROSUL) em que versava da mesma matéria. Entretanto, não havendo acatamento na esfera administrativa, o Judiciário foi acionado, via mandado de



segurança, e em razão da ilegalidade latente, houve concessão da medida para suspensão dos atos relativos ao Edital em tela, nos autos do agravo de instrumento 5026780-39.2020.4.04.0000/SC, havendo provimento referido recurso e concessão da segurança pleiteada, que segue anexo.

Sem mais delongas, é certo que a comissão paga pelo arrematante ao leiloeiro se justifica pelo trabalho, com maestria desenvolvido e, com base no até aqui explanado, legalmente assegurado que, quando da atuação de tal profissional, seja **OBRIGATORIAMENTE** respeitado 5% (cinco) por cento do bem arrematado.

## II. II DO CRITÉRIO DE DESEMPATE

O edital em comento, estabeleceu que o critério de desempate, se dará conforme ordem de protocolo. Pois bem!

Tal critério de escolha é uma afronta aos princípios norteadores da Lei 14.133/21, isto porque, conforme o artigo 41 e 42 do Decreto número 21.981/32 (legislação que regulamenta a profissão do Leiloeiro), não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988 e, desde então, a prevalência de tais dispositivos não pode permanecer. Há muito deveriam ser excluídos do contexto de contratação de leiloeiros para que estes, possam exercer seus ofícios de forma livre, já que todos os profissionais são iguais perante a lei.

Ora, restringir por ordem de inscrição, a escolha do Leiloeiro, visto que para garantir as primeiras colocações, o profissional deveria protocolar a sua habilitação no mesmo dia da abertura do certame, privilegiando os licitantes que teriam informação privilegiada.



A hipótese de seleção de leiloeiro pela "velocidade/agilidade" de protocolo junto ao órgão do pedido de habilitação é totalmente equivocada, e quiçá, beira ao absurdo.

Veja, que a seleção de bens e serviços nos órgãos públicos se faz por processo licitatório, e não por "agilidade" de protocolo da habilitação.

Ora, tal critério de escolha é uma afronta aos princípios norteadores da Lei 14.133/21. Imagine, que o órgão queira beneficiar um ou outro leiloeiro. Bastaria avisá-lo do lançamento do edital, e este ficar aguardando (como que na espreita) para ser o primeiro a protocolar o requerimento. Bingo, seria o escolhido! Tal critério de escolha, com todo respeito, gera ofensa ao princípio da moralidade, igualdade e da transparência pública.

A velocidade de apresentação do pedido de habilitação não está contida na lei de licitação, por isso, totalmente ilegal!!

Há muito deveriam ser excluídos do contexto de contratação de leiloeiros para que estes, possam exercer seus ofícios de forma livre, já que todos os profissionais são iguais perante a lei.

Registra-se que o Decreto em questão foi editado durante o Governo Provisório de Getúlio Vargas, sendo forçoso reconhecer que a legislação ordinária sucumbiu diante da norma constitucional em sentido contrário, tal como ocorre no ponto específico pertinente ao modo de escolha do Leiloeiro a ser contratado pela Administração Pública.

Ora, tal ordem de classificação afronta à Constituição Federal de 1988, bem como, a Lei 14.133/21, que

rege as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Assim dispõe o artigo 5º, da Lei 14.133/21:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifou-se).

Supracitada legislação deve ser aplicada de modo a cumprir com os critérios da igualdade, moralidade e eficiência, e em nenhum momento cita o critério de antiguidade de escolha de profissional, como o decreto 21.981/32 antes focalizava.

Nesta linha de raciocínio, segue entendimento exarado pela Advocacia Geral da União, através do Parecer nº 48/2012/DECOR/CGU/AGU, mais especificamente em



seu artigo 16, que na contratação do leiloeiro oficial não se pode levar em consideração o art. 42 do Decreto nº 21.981/32, porque ele não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, ou seja, não pode prevalecer na escolha do leiloeiro oficial, a distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo, devendo-se valer do procedimento licitatório do tipo menor preço, vejamos:

"Quando o artigo 42 do Decreto nº 21.981/32 manda a Administração Pública proceder à contratação de leiloeiro oficial por meio do critério da antiguidade o faz inspirado em valores bem diversos daqueles homenageados pela Carta Constitucional de 1988. A norma em estudo cria uma reserva de mercado e procura afastar o regime de concorrência dos negócios públicos. Tais objetivos discrepam totalmente do regime jurídico inaugurado em 1988, o qual, nos termos mencionados alhures, busca permitir a ampla participação de todos os interessados nos negócios a serem celebrados pelos entes governamentais ao tempo em que estabelece critérios voltados à contratação mais vantajosa para a administração. A regra do art. 42 do Decreto nº 21.981/32 contrapõe-se veementemente a esses dois objetivos, não trazendo consigo justificativas capazes de mitigar o princípio da licitação pública". (grifou-se)



Nesse mesmo sentido, colaciona-se precedente do Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE LEILOEIROS PÚBLICOS. DECRETO ESTADUAL. COMPATIBILIDADE. 1. A Constituição Federal estabelece competência concorrente entre União, Estados e o Distrito Federal para legislar sobre as Juntas Comerciais, dispondo que a competência da União se limita a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência suplementar dos Estados. 2. A norma estadual compatibiliza-se, em tese, com a Instrução Normativa Diretor do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC nº 113/2010), pois a Advocacia Geral da União concluiu, no Parecer nº 048/2012/DECOR/CGU/AGU, pela não recepção do art. 42 do Decreto 21.981/32, orientando a administração pública federal proceder à licitação para contratação de leiloeiros oficiais, nos termos do art. 10, §2º, da IN DNRC 113/2010. 3. Não há elementos aptos a caracterizar a relevância dos fundamentos e capazes de ensejar a antecipação da entrega da prestação jurisdicional, impondo-se a manutenção da decisão recorrida. (TRF4, AG 5023041-63.2017.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora GABRIELA PIETSCH SERAFIN, juntado aos autos em 27/09/2017) (grifou-se)



O entendimento aqui trazido é percebido também na decisão da Ação Civil Pública nº 200850010155850, exarada pelo TRF da 2ª Região:

ADMINISTRATIVO AÇÃO CIVIL PÚBLICA -  
CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PELA  
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
- NECESSIDADE DE LICITAÇÃO - ART. 37, INCISO  
XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL- ART. 2º DA LEI  
8.666/93. **A contratação de leiloeiros  
oficiais pela Empresa Brasileira de Correios  
e Telégrafos - ECT não se enquadra na  
hipótese de inexigibilidade de licitação  
proclamada no art. 25 da Lei nº 8.666/93.II  
- O Decreto nº 21.981/32 foi editado com a  
finalidade de regulamentar a profissão de  
leiloeiro. A regra nele estabelecida,  
consistente no dever de as Juntas Comerciais  
organizarem lista de antiguidade destes  
profissionais (art. 41), é plenamente válida  
e atende às necessidades da aludida  
categoria. A dicção do art. 42, contudo, ao  
dispor que "nas vendas de bens moveis ou  
imóveis pertencentes à União e aos Estados e  
municípios, os leiloeiros funcionarão por  
distribuição rigorosa de escala de  
antiguidade, a começar pelo mais antigo",  
estabelece uma restrição incompatível com o  
preceito insculpido no art. 37, XXI, da Carta  
Magna, segundo o qual, ressalvados os casos  
especificados em lei, a Administração  
Pública, para contratar com o ente privado e  
o leiloeiro se enquadra neste conceito -**



deve se valer de procedimento licitatório.  
III - Recurso desprovido. (TRF-2 - AC:  
200850010555850, Relator: Desembargador  
Federal SERGIO SCHWAITZER, Data de  
Julgamento: 07/12/2011, OITAVA TURMA  
ESPECIALIZADA, Data de Publicação:  
16/12/2011) (grifou-se)

Além do mais, no ano de 2013 o Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC (atualmente conhecido como Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI), departamento ligado ao Ministério da Economia que na época editava Instruções Normativas, entre outras funções, que complementavam/regulamentavam/fiscalizavam a atividade do Leiloeiro, encaminhou o Ofício Circular n°. 16/2013/SCS/DNRC/GAB, em anexo, à todos os Presidentes na época de Juntas Comerciais, com cópia do Parecer acima referido da Advocacia Geral da União, informando que:

- 1) A instrução Normativa n°. 110/2009 suprimiu a existência de escala de leiloeiros, o que foi mantido pela Instrução Normativa DREI n°. 17/2013;
- 2) **A existência de escala de leiloeiros é incompatível com o disposto na Constituição Federal de 1988, e**
- 3) Portanto, há necessidade de realização de licitação para contratação de leiloeiro oficial pela Administração Pública.

Convém ainda destacar que recentemente, em 29 julho de 2022, o Departamento de Registro Empresarial e

Integração, editou a INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI N° 52 e dispõe, entre outras situações "que a Junta Comercial compete apenas apresentar a lista de leiloeiros com a finalidade meramente informativa do contingente de profissionais matriculados".

DREI:

Segue o teor do artigo 71 da IN 52/2022 da

Art. 71. A Junta Comercial, quando solicitada para informar nome de leiloeiro por interessado na realização de leilões, sejam estas pessoas de direito público ou privado, informará a relação completa dos leiloeiros oficiais devidamente matriculados.

§ 1° A relação de leiloeiros, referida no caput deste artigo, tem finalidade meramente informativa do contingente de profissionais matriculados na Junta Comercial.

§ 2° A forma de contratação do leiloeiro, seja por meio de procedimento licitatório ou outro critério, caberá aos entes interessados.

§ 3° Nas alienações judiciais e de bens particulares, a escolha dos leiloeiros será de exclusiva confiança dos interessados.  
(grifou-se)



Referido dispositivo reforça a impossibilidade jurídica de se estabelecer como critério de escolha de leiloeiros oficiais, **primeiro**: ordem de protocolo dos documentos perante à Administração Pública; **segundo**: a mera antiguidade dos Leiloeiros registrados perante a Junta Comercial do Estado ou a espontaneidade de escolha pelo órgão público. Como disposto acima, as listas fornecidas pelas Juntas Comerciais são meramente informativas e a contratação do profissional dependerá de licitação como regra. Não há nada de novo, apenas mero desenvolvimento da regra constitucional entabulada no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988.

Oportuno lembrar que todos os leiloeiros, estão formalmente em igualdade de condições, isto é, todos estão qualitativamente empatados no que concerne à aptidão para ser contratado.

Neste sentido também se posiciona Tribunais de Justiça dos Estados da Federação, vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE CREDENCIAMENTO (N. 002/2016) PARA LEILOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVIMENTO LIMINAR PARA SUSPENDER O ANDAMENTO DO CERTAME. CONTRATAÇÃO POR ANTIGUIDADE A TEOR DO ART. 42 DO DECRETO N. 21.981/32, QUE REGULAMENTOU A PROFISSÃO DE LEILOEIRO. ÉDITO AFRONTOSO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS (ART. 37, XXI, DA CF/88) E LEGAIS (ART. 2º DA LEI 8.666/93) DE REGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. "O art. 42 do Decreto n°

21.981/32, ao dispor que a administração pública pode contratar de forma direta o leiloeiro mais antigo, não foi recepcionado pela CF(art. 37, XXI) e é contrário ao ordenamento infraconstitucional vigente(Lei nº 8.666/93)" (TJSC - Agravo de Instrumento n. 0155970-28.2015.8.24.0000, de São José, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 21.3.2017), razão pela qual deve ser determinada a suspensão do certame deflagrado pelo Edital de Credenciamento n. 002/2016, destinado à escolha de leiloeiro oficial para o Município agravado. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0032897-82.2016.8.24.0000, de Herval d'Oeste, rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 31-10-2017)." (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ESCOLHA DE LEILOEIRO - INAPLICABILIDADE DO DECRETO nº 21.981/32 - NÃO RECEPÇÃO - NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ART. 37, XXI, DA CR/88 - AUSÊNCIA DE VÍCIO - DESPROVIMENTO DO APELO.

- Conquanto permaneça em vigor o Decreto nº 21.981/1932, como reconhecido pelo col. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 840535/DF, o seu artigo 42 não foi recepcionado pela nova ordem constitucional.



- Com o advento da Constituição da República de 1988, a licitação é a regra, permitindo-se aos entes federados afastá-la em hipóteses excepcionais, nas quais a própria lei autoriza a sua inobservância.

- A seleção de leiloeiros por uma rigorosa escala de antiguidade cria uma reserva de mercado e, por isso, não atende aos princípios da impessoalidade, moralidade e a eficiência, por obstar a competitividade em um ambiente de igualdade de condições.

- Nesse espeque, na ausência de elementos probatórios contundentes que indiquem algum vício capaz de macular um leilão realizado há quase quatro anos, deve ser mantida a sentença de improcedência do pedido inicial. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.14.075143-0/001, Relator(a): Des. (a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/07/2018, publicação da súmula em 09/07/2018)

Assim, conquanto permaneça em vigor o Decreto nº 21.981/1932, como reconhecido pelo col. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 840535/DF, o seu artigo 42 não foi recepcionado pela nova ordem constitucional, de modo que a escolha dos leiloeiros por antiguidade de inscrição no órgão ou antiguidade de inscrição na Junta Comercial não se amolda aos critérios de licitação de bens e serviços públicos, competindo ao ente público definir a forma de contratação (licitação por menor preço) em processo licitatório.



Se não bastasse os fatos precedentes até aqui explanados, vislumbra-se que a situação discutida, também ocorreu no Mandado de Segurança ajuizado em face do agente coator da Prefeitura de Urubici - autos n. 0300039-14.2018.8.24.0077 - no qual houve decisão que reconheceu a ilegalidade do critério de antiguidade, nos seguintes termos:

[...]

Importante esclarecer que os leiloeiros credenciados estarão formalmente em igualdade de condições para serem contratados. Contudo, o que chama a atenção e se discute através do writé se o critério de antiguidade estabelecido para a contratação dos leiloeiros credenciados estaria a violar direito líquido e certo.

Logo, não obstante o teor da referida legislação, tenho que a matéria merece análise crítica e apurada porque, prima facie, a legislação que estabelece a antiguidade como juízo de escolha, não se coaduna com o disposto pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos



especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[...]

**Portanto, resta demonstrada a ilegalidade contida no edital** evidenciando o fumus boni iuris necessário.

Da mesma forma, presente o periculum in mora, visto que a continuidade dos atos que culminarem no credenciamento e contratação dos interessados poderá causar considerável prejuízo diante da discriminação inconstitucional que importa na alteração da ordem das contratações.

Sendo assim, evidenciado o fumus boni iuris porque a documentação amealhada aos autos (fls. 08/19) constituem prova robusta da relevância e verossimilhança do pedido, e demonstrada o periculum in mora merece acolhida a pretensão liminar.

1. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para o fim de determinar a suspensão do Edital de Credenciamento de

Leiloeiro Oficial editado pelo Município de Urubici. (grifou-se).

Do mesmo modo, o SINDILEISC - Sindicato dos Leiloeiros Públicos Oficiais do Estado de Santa Catarina - impetrou Mandado de Segurança Coletivo contra o Prefeito Municipal de Castello Branco/SC, em 14/12/2017 (Processo nº 0304629-48.2017.8.24.0019), obtendo, em sede liminar, a suspensão dos leilões a serem realizados sob o seguinte fundamento:

"Oportuno esclarecer que todos os leiloeiros credenciados estão formalmente em igualdade de condições, isto é, todos estão qualitativamente empatados no que concerne à aptidão para ser contratado. Assim, a ordem de contratação nada mais é que um critério de desempate. O critério adotado pela autoridade impetrada está estampada no item 5.1 do edital, no qual está disposto que "Os requerimentos serão analisados pela Comissão de Licitação, com vistas à homologação pela Autoridade Competente, seguindo o critério de ordem de antiguidade pela Junta Comercial de Santa Catarina". Este critério - o leiloeiro mais antigo será o primeiro a ser contratado, e assim sucessivamente os demais -, está em consonância com o Decreto 21.981/1932, que regulamenta a profissão de leiloeiro no território nacional: "Art. 41. As Juntas Comerciais, dentro do menor prazo



possível, organizarão a lista dos leiloeiros, classificados por antiguidade, com as anotações que julgarem indispensáveis, e mandarão publicá-la. Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes á União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo." (grifei). Contudo, consoante entendimento jurisprudencial acerca da temática sobre tina, tais dispositivos não são compatíveis com o art.37, XXI da Constituição Federal." (grifou-se).

Ainda, vale exemplificar, conforme extratos dos editais citados abaixo, trazem como critério para convocação dos Credenciados, de maneira a não ferir os Princípios Constitucionais da Administração Pública, vejamos:

A) O MUNICÍPIO DE IMBAU, Estado do Paraná, Pessoa Jurídica de Direito Público, com sede nesta cidade, na Rua Francisco Siqueira Kortz 471, CNPJ N° 01.613.770/0001-72, representada por seu Prefeito Municipal, Sr. Laurir de Oliveira, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Federal N° 8.666/93 e suas alterações posteriores, torna público, para conhecimento dos

interessados, que se encontra aberta a Licitação, na Modalidade de PREGAO PRESENCIAL N° 22/2020, MENOR PERCENTUAL por lote de honorários e que às 10hs30min do dia 23 de junho de 2020 se reunirão na sala da Secretaria Municipal de Administração, o pregoeiro e a equipe de apoio, com a finalidade de receber, examinar e julgar propostas para A CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL (PESSOA FISICA OU JURIDICA) PARA PREPARAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E CONDUÇÃO DE LEILAO PUBLICO DE BENS INSERVIVEIS DO MUNICIPIO.

- B) PREGÃO ELETRÔNICO N° 01/2020 (Processo Administrativo n.º 64128.001322/2020-74) Torna-se público que o(a) 5º Batalhão Logístico, por meio da Seção de Aquisição, Licitações e Contratos (SALC), sediado na rua Valdeci dos Santos, n° 115, Pinheirinho, Curitiba - PR, realizará licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo maior desconto, onde o critério de julgamento considerado no campo eletrônico será o da Menor Taxa de Comissionamento, não havendo limite mínimo haja vista que, no caso de 100% de desconto para a Administração Pública nos termos da Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto 9.507, de 21 de setembro de 2018, do Decreto n° 7.746, de 05 de junho de 2012, das

Instruções Normativas SEGES/MP nº 05, de 26 de maio de 2017, nº 03, de 26 de abril de 2018 e da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e as exigências estabelecidas neste Edital. Data da sessão: 05/08/2020 Horário: 09:00. Local: Portal de Compras do Governo Federal - [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).

- C) C) O Município de Paulo Lopes tornar público o Edital de credenciamento N° 001/2017, visando o credenciamento, nas condições estabelecidas no Edital e seus Anexos, de leiloeiros públicos para realização, mediante contratos específicos, dos leilões de seus bens patrimoniais móveis em desuso, em conformidade com o que prescreve a Lei nº 8.666/93 e demais disposições aplicáveis. O credenciamento ficará aberto a partir do dia 15/08/2017. O edital completo encontra-se a disposição na internet, no endereço [www.paulolopes.sc.gov.br](http://www.paulolopes.sc.gov.br), ou não sendo possível, poderá ser obtido através de cópias, as expensas dos interessados na sede da Prefeitura Municipal de Paulo Lopes, sito a Rua José Pereira da



Silva, 133, Centro, Paulo Lopes -SC. Paulo  
Lopes 21 de julho de 2017.

Entes públicos têm adotado, após o credenciamento o critério de SORTEIO para convocação, à exemplo a Prefeitura de Paulo Lopes/SC, Edital N°. 01/2020, Edital N°. 01/2020, veja-se a parte elementar:

Desta forma, a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PAULO LOPES-SC, DECIDE**, como forma de garantir todos os princípios legais, em especial, o interesse público, a legalidade e a lealdade de todos os seus atos, **DAR PROVIMENTO** à impugnação, no sentido de que, após serem credenciados os leiloeiros, mediante chamamento

 **ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES**

público serão todos os prestadores aptos e interessados em realizar licitações, sorteados em par de igualdade para cada leilão que a Administração realizar, dando oportunidade para todos.

Salienta-se, que parte da doutrina e jurisprudência, orienta de forma dominante que tal contratação deverá ser feita seguindo os moldes ditados pelo Art. 42 do Decreto n. 21.981/32, seguindo este entendimento e considerando o fato de que existe uma legislação específica disciplinando a forma de contratação de leiloeiro oficial.

Por outro lado, tendo o tribunal de Justiça do estado de Santa Catarina já suspenso licitações realizadas com base no Art. 42 do Decreto n. 21.981/32, por entender ser incabível e não recomendável a contratação de leiloeiros oficiais por critério de antiguidade, visto que o artigo não fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988, e portanto, é inconstitucional.

No mesmo sentido, a Prefeitura de Estância Balneária de Ilhabela/SP, por intermédio do Edital N°. 160/2020, após impugnações apresentadas por leiloeiros/licitantes, determinou a suspensão, por tempo indeterminado, do processo licitatório em questão, vez que previa o mesmo critério de escolha neste Edital aqui discutido:



**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela**  
Rua Prefeito Mariano Príncipe de Arago Cavalão, 86 - Fozesq. - CEP 11430-000  
Estado de São Paulo - Brasil - Fone/Fax (012) 3896-9288  
CNPJ 46.412.867/0001-12 ENDEREÇO: Ilhabela, SP, Brasil



**COMUNICADO DE SUSPENSÃO**  
EDITAL N° 160/2020  
**CHAMADA PÚBLICA N° 008/2020**  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 8888-6/2020  
OBJETO: Credenciamento de Leiloeiros Oficiais

Por determinação do Secretário Municipal de Administração fica suspensa a data de entrega das Propostas por tempo indeterminado.

Assim que resolvidas as questões, será feita a divulgação de nova data.

Ilhabela, 26 de outubro de 2020.

Assim, merece retificação o EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS, mais especificamente em seus dispositivos 4 e 9 no sentido de que seja respeitada a comissão de 5% do leiloeiro e que a convocação seja por critérios estabelecidos na lei de licitações e, havendo empate, que se proceda o sorteio.

### III - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, reconhecida as ilegalidades decorrentes do desrespeito às normas vigentes, requer seja **OBRIGATORIAMENTE** respeitado a comissão do Leiloeiro de no mínimo 5% (cinco por cento) do bem arrematado, bem como, caso de empate, que se proceda ao **SORTEIO**, nos termos do Decreto Federal 21.981/32 e da Lei 14.133/21, de forma a garantir a oportunidade de igualdade entre os interessados.

Nestes termos, pede deferimento.

Caatiba/BA, 19 de agosto de 2024.



**Daniel Elias Garcia**  
Leiloeiro Público Oficial  
Matricula 21/757055-0  
CPF 910.192.149-53  
ID 3172018



## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 9MVU3-L5MQX-JY4Y4-S74PE

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Daniel Elias Garcia (CPF 910.192.149-53)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/9MVU3-L5MQX-JY4Y4-S74PE>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>